PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
PARECER JURIDICO 025/2024
PROCESSO N° 015/2024
REQUERENTE Secretauo Municipal de Adrninistiaco
OBJETO 'ina1lL iuridico-formal das minutas do L.d[tal de procedimento licit 110110 [1.1 modalidade de Prego Presencial, para contrataco de Linpresa sob o sisteni t de 1 egis Ito d precos, para aquisico de gneros alimentIcios destinados a atender a merenda escolar dos La1un05 matriculados lid tede municipal de ensino de Uaiacarai
Trata-se de solicitaço de Parecer JurIdico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administracào materializada através do Despaqho conignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurIdico-formal das minutas do edital de procedimento licitatOrio na modalidade de Prego Presencial, para contrataco de mpresa sob o sistema de registro de precos, para aquisicào de géneros alimentIcios destinados "a atender a merenda escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Caracaral.
Cabe aqui destacar que a manifestacäo deste órgâo de assessoramento jurIdico se deterá ünica e exciusivamente a documentaçao encartada aos autos do jrocesso em lume.
Como é cedico, o Art. 54, §40, da Lei 14.133/21 prevê o exathe prévio e aprovacao das minutas de edital e contratos por órgao de assessoramentojurIdico da Administracao, senao, vej amos:
"Art. 54. Ao final dafase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgäo de assessoramento fund/co da Adminisfracão, que realizará controle prévio de legal/dade med/ante anál/sejuridica da contratacào.
---------- Omissis ----------
- ---------- §40. Naforma deste art/go, o órgäo de assessoramento fund/co da A4ministraçao também realizará controle prévio de legal/dade de con fratacões dir4s, acordos, termos de cooperaçâo, convênios, ajustes, adesöes a atas de registro de preps, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

ri w, iW'
I
LA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA!
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
Adentrando-se a análise do mérito da solicitaçao, nao é demais le1inbrar que a Administracao Piiblica, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Incio XXI, da Constituição Federal, quando de suas compras, realizacao de obras e contrataçAo serviços, está adstrita a procedimento de licitacao pib1ica, que possibilita a esta, aquiscâo menos onerosa do objeto ou servico almejado através da oferta da meihor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonornia entre os participantes do certame, confira-se:
"Art. 37. A adrninistração piblica direta e indireta de qualquer dos' Poderes da Uniäo, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios obedecerá aos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiencia e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especfIcados na legislacäo, as obras, serviços, compras e alienaçöes serâo contratados mediante processo de licitacão pzblica jtue assegure igualdade de condiçöes a todos os concorrentes, corn cláusulas que lestabelevam obrigaçöes de pagarnento, mantidas as condiçôes efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente perrnitirá as exigências de qualflcactio técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprirnento das obrigacöes.

Vale aqui ressaltar que coube a Lei no 14.133/21 disciplinar as lemanagOes constitucionais supra transcritas, na qual se observarn as modalidades em que e, sta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bern corno correlatos contratos ou convênios.
Dentre as modalidades admissIveis para a licitacao encontras4 o Pregao Presencial, o qual tern suas prernissas tracadas pela referida lei de licitacOes, que bem
I prevé em
seu Art. 6°, XLV o objeto desta modalidade de licitacäo, a saber:
"Art. 6°. Para Os fins desta Lei, considerarn-se:
XLV - sistema de registro de precos: conjunto de procedirnentos para realizacâo,
rnediante contratacão direta ou licitacäo nas rnodalidades pregão ou c6 ncorrencia,

c.

de registro formal de precos relativos aprestação de serviços, a obras e a aqu:sicao e locação de bens para contratacôesfuturas;
Igualmente, é pertinente asseverar que o Art. 2°, do Decreto Federal 3.555/2000 tambérn traca importante conceito acerca do Prego em sua forma presencial, ao determinar que:

Art. 2°. Pregao é a modalidade de licitaçàо em que a disputa pelo bens ou servicos comuns efeita em sessâo pzblica, por meio de prc escritas e lances verbais.
Configurar o Pregâo como uma modalidade licitatória significa novo procedimento para a seleçAo da proposta mais vantajosa, observando-se PrincIpio da Isonomia.
de
de precos
adotar urn
sernpre, o

Nesse vies, também constato a presenca de todos os documentos essenciais a marcha processual, tais como: so1icitaço de abertura de processo; termo de referência, pesquisa de mercado corn 03 (três) cotacões fornecidas por empresas; mapa comprativo corn media de precos; autorização da autoridade cornpetente; justificativa para a relizacao do pregao na forma presencial; ato de designacao da comisso permanente de 1icitacao;ninutas do edital e ata de registro de precos e procedimento administrativo de licitacao corn su4 respectiva autuaçao.
Pelo anteriormente exposto, verifico que as minutas do Edital a ser celebrado pela AdrninistraçAo para contratação de empresa sob o sistema de registro de precos, para aquisicão de gêneros alimentIcios destinados a atender a merenda escolar Oos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Caracaral, se amoldarn perfeitrnente aos dispositivos legais anteriormente rnencionados, em especial, no que conceme as exgências do Arts. 40 e 33, I, da Lei 14.133/21.
Quanto ao tipo de licitacao, tambérn se encontra o Edital em consoiância corn o estabelecido na Lei de Licitacões no tocante a obtenco pela Adrninistracao do menor valor global quando da realizacao do certame, lembrando sempre que o mesmO deve se guiar pelo

PrincIpio do Julgamento Objetivo preceituado pelo Art. 50, Caput c/c Art. 34, todos do mesmo estatuto legal.
Por derradeiro, observo que o direito a participaçâo de microeripresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescricOes contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014
Dessa forma, sou de opinio favorável a aprovaco das minutas, do passo que restituo os autos a Comissao Permanente de LicitaçAo para que adote as necessárias ao prosseguimento do feito.
S.M.J., este é o parecer, que se submete a superior apreciaçao.
Caracaraf - KR, 08 de máio de 2024. EDMiOFITASDE MOURA
Procurador Geral do MunicIpio
Portaria n°. 099/2023